

Fls.

Processo: 0429193-31.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 09/02/2017

Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELE.

Alega, em síntese, que há 25 anos atua no mercado de terceirização dos serviços de apoio administrativo e operacional para infraestruturas prediais, gozando de boa situação financeira, mas diante da crise do setor de atuação, viu-se obrigada a fazer uso do instituto da Recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/290.

Cota Ministerial às fls. 297/301, com parecer contábil às fls. 302/307, opinando pela apresentação de documentos faltantes, mas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o indeferimento do pedido da requerente quanto à dispensa de certidões negativas para contratações junto ao Poder Público, opinando ao final pelo deferimento do segundo pedido autoral para permitir que a sociedade receba pelos serviços prestados também junto ao Poder Público.

Decisão às fls. 309 e 310, determinando a apresentação da documentação faltante e concedendo o pedido de Tutela Antecipada, para determinar a liberação do pagamento pelos serviços já prestados às empresas contratadas, bem como autorizando a requerente a exercer suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público e participação em eventuais processos licitatórios, seguindo atuando nos contratos já existentes ou que a contratar, independente de apresentação de certidões negativas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntada de documentos pela Requerente às fls. 316/325.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

A Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos,

atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. A uma, porque presentes os princípios norteadores da lei de recuperação; a duas, por ser necessária a preservação da empresa como produtora de bens e serviços; a três, porque responsável por geração de tributos e postos de trabalho.

Apresenta ainda, certidões negativas de protestos e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELE, com CNPJ nº 68-565-530/0001-10, com sede na Av. Nova York, nº 249, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V- Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- apresente a Recuperanda o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME , CNPJ 21.809.390/0001-15, com endereço a Rua São José, nº 40, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu sócio-gerente Edgard Perez Fernandes Nogueira, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.).

Intime-se o Administrador nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a complexidade do caso.

XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório, ressalto absoluta atenção:

1) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao Cartório apenas cumprir;

2) Determino desde já o desentranhamento/exclusão das habilitações intempestivamente apresentadas que devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

Rio de Janeiro, 10/02/2017.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48D4.R5R7.NH73.UVNK**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos